



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073117-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JHONATAN PACHECO CARVALHAN e JHONATAN PACHECO CARVALHAN, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073117-19.2025.8.26.0000

Nº de origem: 1000614-39.2025.8.26.0704

Agravante: Jhonatan Pacheco Carvalhan e outro

Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juiz de origem: Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Voto nº 6.228

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Reativação de conta na rede social Instagram - Antecipação de tutela indeferida – Irresignação do autor - Acolhimento – Presente a probabilidade do direito invocado para a reativação da contas do autor/agravante diante da aparente ausência de prova da violação aos termos de uso – O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no fato de que o autor está impedido de utilizar a rede social, que se destina ao seu uso profissional – Presença dos requisitos do art. 300, do CPC – Ausência de óbice para o deferimento da medida - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 97 de origem que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por

danos morais e materiais movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu a tutela de urgência consubstanciada na devolução de acesso à conta *@carvalhan.detailer*.

Em recurso bem processado, os agravantes sustentam deficiência de fundamentação da decisão. Alegam que a parte agravada sequer apontou quais as diretrizes que supostamente teriam sido violadas. Destacam que a conta é utilizada para divulgação de conteúdo profissional e captação de novos clientes e que o bloqueio indevido da sua conta está lhe causando prejuízos profissionais e financeiros. Pugnam pela concessão da tutela de urgência para que a agravada reative em até 24 horas o perfil *@carvalhan.detailer*, sob pena de incidência multa diária ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão interlocutória e o consequente retorno dos autos à primeira instância, para que o juízo a quo prolate nova decisão. Pedem pelo provimento do recurso (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta as fls. 23/37.

É o relatório.

Na origem, tramita ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais e materiais, em que se pretende a reativação das contas profissionais da parte autora (*@carvalhan.detailer* e *@jonnicarvalhan*) junto à rede social Instagram.

Diz a parte demandante que o perfil junto à plataforma – acompanhado por cerca de 10 mil seguidores -, é utilizado para a divulgação de conteúdo relacionado à restauração automotiva de modo a atrair novos clientes. Ocorre que teve sua conta desativada pela

ré, sem justificativa específica, prévio aviso ou espaço para o contraditório.

A tutela provisória foi indeferida, nisto repousando o inconformismo da recorrente.

Em análise sumária das alegações e provas pré-constituídas, apesar da desativação com fundamento em violação aos termos de uso, não há – ao menos em exame perfunctório – evidências da alegada veiculação de publicação de conteúdo que violem os direitos de propriedade intelectual de terceiros.

Nada foi juntado aos autos pela agravada, a fim de subsidiar sua afirmação. A simples alegação – desprovida de suporte probatório – não é suficiente para, em exame superficial, concluir que a agravante teria violado os termos de uso de referida rede social.

Daí decorre a probabilidade do direito invocado, quanto à possível abusividade na desativação da conta da recorrente no Instagram.

O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no fato de que, apesar de – em tese – não ter violado os termos de uso, a parte autora está impedida de utilizar a rede social, que se destina à divulgação de seu estabelecimento comercial.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 18/19).

Importante mencionar que já houve indicação de e-mail seguro pelo agravante, conforme consta às fls. 39.

Finalmente, quanto ao pedido de fls. 39/40 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da multa cominatória fixada -, tenho que não comporta acolhimento, pois, em verdade, não se trata de reiteração de conduta arbitrária, mas de desativação de novo perfil criado pelo autor na plataforma Instagram (*@carvalhandetailer*) e do qual sequer houve pedido de reativação na inicial.

É o quanto basta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para confirmar a medida liminarmente deferida nesta sede recursal.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator